AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.451 - RS (2019/0089038-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	RÉGIS BIGOLIN - RS059575
		IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
		FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO	:	ADAYR ALBRECHT
AGRAVADO	:	ALCYR LUIZ FRIGERI
AGRAVADO	:	ANA LUCIA CARRETT DE VASCONCELOS
AGRAVADO	:	ANTONIO IRANI MULLER
AGRAVADO	:	DANILO LUIZ BERSCH
AGRAVADO	:	DIVANILDO TURCHETTO
AGRAVADO	:	GILBERTO MENA DUTRA
AGRAVADO	:	IRMA DE OLIVEIRA MORALES
AGRAVADO	:	JORGE ANTÔNIO ANDRASCHKO
AGRAVADO	:	NABOR DE AZEVEDO GUAZZELLI
ADVOGADOS	:	GUILHERME BOHRER REMONTI - RS026740
		NOELI MANINI REMONTI - RS066996

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

ADAYR ALBRECHT e outros (ADAYR e outros) ajuizaram ação de complementação de benefício de previdência privada contra CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI), na qual pleitearam a concessão de auxílio cesta-alimentação, que foi deferida em tutela antecipada, mas posteriormente revogada em julgamento de mérito.

O Juízo de piso deferiu a restituição de valores pagos por força da tutela antecipada, mediante desconto mensal em folha de 10% sobre o valor líquido da complementação da aposentadoria, acrescida apenas de correção monetária, mas não admitindo a incidência de juros de mora (e-STJ, fls. 126/131).

Interposto agravo de instrumento por PREVI, o Tribunal de origem negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 204):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. OS JUROS DE MORA NÃO DEVEM INCIDIR, POIS A DEVOLUÇÃO NÃO DECORRE DE DECISÃO JUDICIAL E NEM HOUVE ATRASO NO PAGAMENTO. DECISÃO MANTIDA. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.*

Os embargos de declaração opostos por PREVI foram rejeitados (e-STJ, fls. 232/240).

Inconformada, PREVI interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 397, 407 do CC/02, 520, I, II, do NCPC, aduzindo, em síntese, que são devidos juros de mora sobre os valores pagos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada, porquanto é objetiva a responsabilidade da parte "exequente".

ADAYR e outros ofereceram contrarrazões (e-STJ, fls. 275/282).

Em juízo de admissibilidade, a vice-presidência do Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre ante a incidência da Súmula nº 83 do STJ. Dessa decisão, foi interposto o presente agravo em recurso especial.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 324/341).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não comporta acolhimento.

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Da impugnação aos fundamentos da decisão agravada

Consoante pacífico entendimento desta Corte, o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, não cabendo a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

Da leitura das razões recursais, observa-se que o inconformismo não se dirigiu de forma específica contra o fundamento da decisão agravada, pois PREVI deixou de refutar, de forma arrazoada, a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

Como se sabe, na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula nº 83 do STJ, deve o agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, ou, que a divergência é atual (AgRg no AREsp nº 238.064/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/8/2014).

Ressalte-se que os precedentes colacionados por PREVI referem-se ao entendimento firmado no STJ acerca do auxílio cesta-alimentação, não cuidando da incidência de juros de mora sobre o montante pago em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada.

Nesse contexto, tendo sido apresentado em desacordo com os requisitos do art. 932, III, do NCPC, o recurso não se mostra viável.

A propósito, cita-se o seguinte precedente:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC/2015. […]*
> *II - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.*
> *III - Agravo interno não conhecido.*
> (AgInt no AREsp 884.901/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 27/5/2016)

Nessas condições, com fundamento no art. 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator